



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720114/2018-81
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.931 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e do seguro obrigatório, na medida em que a empresa estaria apurando a contribuição substitutiva, é dizer, sobre sua receita bruta e não sobre sua folha de pagamento. Eis o ponto central, segundo o lançamento:

A empresa não está abrangida pela substituição previdenciária instituída pela Lei n.º 12.546, de 2011 (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB), uma vez que a atividade econômica principal é atividade de cobrança no período auditado. Desta forma não poderia ter feito o ajuste de contribuição previdenciária patronal no campo "COMPENSAÇÃO" da GFIP.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 30/37.

Impugnado o lançamento às fls. 1420/1450, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR julgou-o procedente às fls. 1461/1476.

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 1495/1528 e 1532/1564.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2401-005.966 – fls. 1579/1604.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração às fls. 1607/1610 suscitando obscuridade no acórdão embargado, mas que foram rejeitados pela Presidente da Turma às fls. 1613/1615.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, o sujeito passivo também aviou Embargos de Declaração às fls. 1679/1685, apontado omissões no acórdão embargado, e, mais a frente, atravessou a petição de fls. 1699/1702.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados pela Presidente da Turma, mas em razão da petição dita acima, recebida como embargos inominados, determinou fosse prolatado novo acórdão - 1710/1713.

Por ocasião da ciência do acórdão de recurso voluntário, o sujeito passivo apresentou o Recurso Especial, segundo ele por excesso de zelo, propugnando pela reforma do recorrido – fls. 1717/1737.

Em razão do acolhimento dos embargos inominados, o mesmo colegiado da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção reafirmou seu acolhimento por meio do acórdão 2401-009.727, para dar provimento ao recurso voluntário – fls. 1770/1775.

Ante o novo cenário, a União interpôs Recurso Especial às fls. 1778/1791, pugnano, ao final, pela reforma do recorrido.

Em **29/11/21** - às fls. 1834/1842 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional, para que fosse rediscutida a matéria “**Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Cobrança. Call center**”.

Cientificado do REsp da União e do despacho que lhe dera seguimento às fls. 1845 em 4/1/22, o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas em 18/1/22, por meio das quais, ao final, sustentou o não conhecimento do recurso e, sucessivamente, o seu desprovimento – fls. 1849/1862.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-010.931 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 11080.720114/2018-81

Voto

Vale rememorar que a acusação fiscal resumiu-se a apontar o errôneo enquadramento promovido pela autuada para fins de aproveitamento da sistemática de tributação prevista na Lei 12.546/2011 (contribuição sobre a receita bruta – CPRB). Aduziu o autuante que ao longo do período fiscalizado, a empresa tinha como objeto social a exploração no ramo de **cobrança extrajudicial, telecobrança e serviços correlatos**, e que somente na alteração de 24/2/16 é que a fiscalizada passara a incluir em seu objeto a atividade de *call center*.

Nesse contexto, entendendo tratarem-se objetos distintos, houve por bem cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Examinando-se o acórdão de embargos – recorrido – notadamente seu voto condutor, é de se notar que não há discussão acerca da natureza da atividade explorada pela autuada. É dizer, entendeu-se que para a atividade de cobrança utilizar-se-ia a estrutura de call center e foi a partir dessa premissa, qual seja, que estar-se-ia tratando de empresa de telecobrança, é que aquele racional foi desenvolvido. É o que se infere do seguinte trecho:

Trata-se da nova interpretação dada pela RFB por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB n.º 185/2019, que inclui na sistemática do regime da CPRB as empresas de telecobrança, em virtude de modificação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que produzam alteração no patrimônio (NBS), aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.429/18, de 12/09/2018.

A decisão embargada, contudo, firmou entendimento no sentido de que a prestação de serviço de cobrança, ainda que com a utilização de estrutura de *call center*, não faz jus ao enquadramento no regime da substituição previdenciária, baseando sua fundamentação na Solução de Consulta Cosit n.º 69/2015.

Foi nesse mesmo sentido que a recorrente reafirmou quando do tópico dedicado à demonstração da divergência em seu recurso. Confira-se:

Vale notar que os casos concretos discutidos nos acórdãos confrontados são semelhantes, na medida em que analisaram se o contribuinte interessado fazia jus ao regime substitutivo previsto no art. 7.º da Lei 12.546/2011, exercendo a atividade de prestação de serviços de cobranças por meio de centrais telefônicas.

Todavia, muito embora debruçados sobre fatos similares, os acórdãos cotejados adotaram interpretação jurídica diversa.

Enquanto a decisão recorrida entendeu que a atividade de telecobrança está abrangida pelo regime da CPRB, conforme o inciso I, art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, o paradigma indicado adotou conclusão inteiramente oposta.

Fixada essa premissa, o colegiado recorrido, empregando efeitos modificativos no acórdão de recurso voluntário, genuflectiu-se à nova interpretação dada pela RFB por meio da Nota Cosit/Sutri/RFB n.º 185/2019, para concluir que as empresas que exercem atividade de cobrança por meio de estrutura de call center estão abrangidas pela sistemática de substituição da contribuição previdenciária patronal pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Citou ainda o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 3/19, que assim disporia:

Art. 1º Para fins do disposto nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entende-se por call center a atividade de cobrança, o atendimento e o suporte técnico ao consumidor, por meio de telefone.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos fatos geradores ocorridos antes da publicação da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência, emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

De outro giro, a recorrente, inconformada com a interpretação conferida pelo colegiado *a quo*, indicou, como paradigma a demonstrar a divergência jurisprudencial, o acórdão **2202-005.212**, de 9/5/19. Registre-se que referido paradigma fora prolatado em dada anterior à edição da sobre dita Solução de Consulta de que se valeu o recorrido.

De fato, a tese lá assentada – no sentido de que a atividade de telecobrança não estaria englobada na de *call center*, não havendo que se falar, assim sendo, na sistemática de tributação estatuída pela Lei 12.546/11 – efetivamente socorre a recorrente.

Todavia, uma vez que o colegiado alicerçou sua conclusão na novel interpretação dada à matéria pela própria administração tributária, ao passo que o paradigma acabou citando soluções de consultas anteriormente emitidas: pelas Disit da 9ª (de 2012) e 10ª (de 2013) Regiões Fiscais, o ponto é que, com isso, não se é capaz de afirmar que, se diante dos termos daquela Nota Cosit/Sutri/RFB nº 185/2019, o colegiado paradigmático ainda teriam encaminhado pelo não enquadramento da atividade de telecobrança como atividade de *call center* para os fins tributários aqui em análise.

Nesse rumo, penso não haver similitude fático-jurídica a viabilizar a demonstração da divergência jurisprudencial, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso.

Nesse mesmo sentido o acórdão **9202-010-091**, de 22/11/21, assim ementado, que tratou de caso em tudo similar ao destes autos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

[...]

Portanto, a edição da Nota Cosit/Sutri/RFB n. 185, que foi expedida em 24/06/2019, foi determinante para a tomada de posição do Colegiado recorrido. Os Acórdãos paradigmas, por sua vez, foram ambos proferidos antes da expedição da referida nota, em 17/01/2019 (2401-005.966) e 09/05/2019 (2202-005.212). Nessas condições, penso que não se pode afirmar que os colegiados que proferiram os acórdãos apontados como paradigmas decidiriam da mesma forma se estivessem diante da Nota/Cosit, assim como se pode presumir, pelo teor do próprio voto, que o acórdão recorrido teria se posicionado noutro sentido, se proferido antes da expedição da referida nota.

Nesse rumo, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti